

tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial - artigo 54 do Código de Processo Civil.

CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - FIXAÇÃO. O que se contém no artigo 29 da Constituição Federal revela que o meio hábil à fixação das cadeiras é a Lei Orgânica do Município. Prevendo esta o aumento, uma vez ultrapassado certo teto populacional, a publicidade mediante Decreto Legislativo, do acréscimo de uma cadeira, não conflita com o preceito constitucional.

Data do julgamento: 17 de novembro de 1994.
Protocolo nº 868/93.

RECURSO Nº 12.225 - CLASSE 4ª - RIO DE JANEIRO (47ª Zona - Volta Redonda).

Súmula: Da decisão do TRE que negou provimento à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta contra a diplomação de Luís Fernando Castro Santos, João Elias Avad e Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal, Vereadores eleitos pela Coligação PST/PFL/PDS/PES, fundamentada em ofensa ao art. 14, V da Constituição Federal, por preclusão.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Presidente (Advºs: Drs. Eloá Jane R. Batista e Josino Mesquita Claro).

Recorrido: João Elias Avad, Vereador eleito pela Coligação PST/PFL/PDS/PES (Advº: Dr. João Alberto Whehaibe).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Ementa:
Recurso especial que não ataca o fundamento da decisão recorrida.

Não conhecimento.
Data do julgamento: 16 de dezembro de 1994.
Protocolo nº 5.845/94.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 8/95.

RECURSO Nº 11.738 - CLASSE 4ª - AGRAVO - SÃO PAULO (129ª Zona - São Manuel).

Súmula: Agravo regimental interposto pela Coligação Oposição Forte, Luiz Lúcio Forti e outros, contra despacho do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Relator, que negou seguimento ao feito.

Agravantes: 1) Coligação Oposição Forte, Luiz Lúcio Forti e outros (Advºs: Drs. Gustavo Lima Braga, Eduardo Panzolini e Marco Antonio Duarte de Azevedo).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Ementa:
ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA AUTENTICAÇÃO DAS CÉDULAS. PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.

I - Pedido de perícia grafotécnica: indeferimento, dado que as supostas irregularidades não foram apontadas a tempo e modo. De outro lado, o Tribunal Regional, no julgamento do recurso, examinou as rubricas de autenticação das cédulas, comparando-as inclusive com as da ata da eleição e não vislumbrou divergência capaz de determinar a perícia requerida.

II - Recurso especial indeferido. Ao agravo o relator negou seguimento. Agravo regimental não provido.

Data do julgamento: 3 de novembro de 1994.
Protocolo nº 8.967/93.

DECISÕES IDÊNTICAS

Acórdãos nºs 11.739 a 11.741, 11.744 e 11.748 a 11.763. - Idênticos em: súmula, agravantes, relator, decisão, ementa e data do julgamento.

Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 11/95.

RESOLUÇÃO Nº 14.451
(19.12.94)

PROCESSO Nº 14.451 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR, DESTINADA AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13.07.1990 e no Decreto nº 977, de 10.11.1993, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 1995, no âmbito da Justiça Eleitoral, o Programa de Assistência Pré-Escolar, destinada aos dependentes dos servidores ativos, inativos e dos servidores ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - A Assistência Pré-Escolar será prestada através do Auxílio Pré-Escolar, na modalidade de Assistência indireta, que consiste em valor expresso em moeda corrente referente ao mês de competência, por beneficiário, que o servidor receberá do Tribunal, para propiciar:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência efetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Art. 3º - O auxílio pré-escolar não poderá:

I - ser percebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação, caso em que fará jus ao benefício somente em relação ao vínculo mais antigo;

II - ser deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a);

III - ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos;

IV - sofrer incidências de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável;

V - sofrer qualquer desconto à exceção da participação do servidor.

Parágrafo único - Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda legal.

Art. 4º - O servidor perderá o direito ao auxílio:

I - no mês subsequente ao mês em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica e mental;

II - quando ocorrer o óbito do dependente;

III - quando estiver em gozo de licença para trato de interesses particulares;

IV - quando em gozo de licenças ou afastamentos sem percepção de remuneração;

V - quando ocorrer a perda da guarda ou tutela que deu origem ao direito.

DOS DEPENDENTES

Art. 5º - Consideram-se como dependentes os filhos e os menores sob tutela ou guarda do servidor, desde que devidamente comprovada mediante a apresentação do Termo de Tutela ou Guarda e Responsabilidade, e que se encontrem na faixa etária compreendida do nascimento aos seis anos de idade e fração.

Art. 6º - A Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no artigo anterior.

Art. 7º - Ao dependente comprovadamente excepcional será devida Assistência Pré-Escolar, mediante o reembolso de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da mensalidade efetivamente paga e comprovada pelo servidor.

Art. 8º - O Programa de Assistência Pré-Escolar será custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral e pelos servidores beneficiados, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º - O Auxílio Pré-Escolar terá um valor-teto, entendido como o limite mensal máximo por dependente, expresso em moeda corrente, a ser incluído em folha de pagamento, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Resolução, observada a Unidade da Federação em que o servidor estiver em exercício.

Art. 10 - A cota-parte e o valor-teto serão os estipulados em ato baixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 11 - A cota-parte referente à participação do servidor, em percentuais que variam de 5% a 25%, incidirá sobre o valor-teto, proporcional ao nível de remuneração, conforme estabelece o Anexo II desta Resolução e, mediante prévia autorização, será descontado em folha de pagamento, referente ao mês de competência da concessão do benefício.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo considera-se remuneração do servidor a soma dos vencimentos com as vantagens permanentes instituídas em lei, os adicionais de caráter individual e, ainda, os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

DO CADASTRAMENTO

Art. 12 - O servidor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, que tenha dependentes nas condições definidas nos artigos 5º e 6º, poderá cadastrá-los no Programa de Assistência Pré-Escolar, habilitando-se ao benefício na forma estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo Único - A habilitação do servidor e o cadastramento de seus dependentes, ficam condicionados ao preenchimento do formulário constante do Anexo III da presente Resolução, e à apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

- a) Certidão de Nascimento;
- b) NO CASO DE DEPENDENTE EXCEPCIONAL: Laudo Médico, comprovando que o desenvolvimento biológico e a motricidade do dependente correspondem à idade mental relativa ao máximo de 06 (seis) anos;
- c) NO CASO DE DEPENDENTES SOB TUTELA OU GUARDA DO SERVIDOR: Termo de Tutela ou de Guarda e Responsabilidade, devendo estar o dependente incluído nos assentamentos funcionais do servidor;
- d) Declaração de que o cônjuge ou companheiro(a), não usufrui de benefício similar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Caberá à Unidade de Recursos Humanos, através do setor competente, manter sistema de controle do Programa ora instituído, que conterá as informações especificadas no formulário de cadastramento, além de dados relativos à faixa etária dos dependentes, à faixa de remuneração do servidor, bem como à sua cota-parte.

Art. 14 - Os contratos com instituições particulares atualmente vigentes serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurado o benefício aos dependentes dos servidores mediante o auxílio pré-escolar ora instituído.

Parágrafo Único - Os contratos com cláusulas autorizativas de rescisão antecipada pelos Tribunais, sem pagamento de multas ou indenizações, poderão ser rescindidos se a implantação do Programa ocorrer antes do término do contrato.

Art. 15 - O servidor cedido ou requisitado sem ônus para a Justiça Eleitoral fará jus ao benefício pelo órgão de origem, excetuados os ocupantes de cargo em comissão que poderão optar por receber o benefício pela Justiça Eleitoral ou pelo órgão de origem.

Art. 16 - A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá incluir, na proposta orçamentária anual, os recursos necessários à manutenção deste benefício.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 17.135, de 29.11.1990, 17.463, de 20.06.1991, 17.702, de 12.11.1991 e 18.912, de 09.02.1993.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de dezembro de 1994.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator - Ministro MARCO AURÉLIO, Vencido - Ministro ILMAR GALVÃO, Vencido - Ministro JESUS COSTA LIMA, Vencido - Ministro TORQUATO JARDIM - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ANEXO I

(ARTIGO 9º, DA RESOLUÇÃO Nº 14.451, DE 19.12.94)

TRIBUNAIS ELEITORAIS	VALOR-TETO DE BENEFÍCIO
DF	R\$ 75,00
SP, MG e RJ	R\$ 70,00
RS, SC e PR	R\$ 64,00
MS, MT, GO, ES, BA e CE	R\$ 58,00
SE, AL, PE, PR, RN, PI, MA, TO, PA, AP, RR, AM, RO e AC	R\$ 52,00

ANEXO II

(ARTIGO 11, DA RESOLUÇÃO Nº 14.451, DE 19.12.94)

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (COM BASE NA LEI Nº 8.622, DE 19.01.93, ANEXO III)	COTA SERVIDOR (%)
ATÉ 5 VEZES O VALOR CORRESPONDENTE AO VB, INCLUSIVE	5
DE 5 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 10 VEZES O VB, INCLUSIVE	10
DE 10 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 15 VEZES O VB, INCLUSIVE	15
DE 15 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 20 VEZES O VB, INCLUSIVE	20
ACIMA DO VALOR CORRESPONDENTE A 20 VEZES O VB	25

Superior Tribunal de Justiça

Vice-Presidência

Decisões em Recursos Extraordinários

Subsecretaria da Terceira Seção

Divisão de Processamento

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.370-0 RJ (93.0005239-0)
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AUTOR : ELIAS BARCELOS
REU : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
SUSCITANTE : TRIGÉSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
CARLOS ALBERTO PINTO E OUTROS

DECISÃO

I - Cuida-se de conflito de competência suscitado entre a Justiça Federal e a Justiça Obreira, objetivando definir o Juízo competente. "ex ratione materiae", para conhecer e julgar reclamação trabalhista proposta por servidor público.

II - A eg. Terceira Seção definiu a competência no sentido da jurisprudência sumulada desta Corte, e resumiu o "decisum" nos dizeres da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA 97/STJ.

1 - Compete à Justiça do Trabalho apreciar reclamatória, quando a pretensão deduzida refere-se a período anterior ao Regime Jurídico Único advindo da Lei nº 8.112/90.

2 - Conflito conhecido para declarar-se competente o juízo suscitante".

III - A Fundação IBGE, com base na alínea "a" do autorizativo constitucional, traz agora recurso extraordinário alegando violação dos artigos 37, 39, 40, 41, 42 e 114 da Carta Política.

IV - Ao julgar a ADI 492-DF, o Excelso Pretório ementou, no pertinente, que:

"...II - Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea "c" do art 240 da Lei 8.112/90" (DJU 12/03/93).

V - Todavia o Excelso Pretório vem entendendo que a norma do art. 114 da Constituição Federal tem aplicação restrita às lides de servidores que envolvam relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, "onde a competência da Justiça especializada decorre da existência de relação de trabalho em que se funda a pretensão" (RE183.624-5, DJU 2/2/95, pág. 819 e RE182.050-1, DJU 2/2/95, pág. 831)

VI - Nessa linha de entendimento, na eg. Primeira Seção acha-se assentada a orientação sobre declarar competente a Justiça do Trabalho desde que as vantagens e verbas pleiteadas sejam anteriores à transformação do regime celetista do servidor público para o estatutário.

Tais circunstâncias, o entendimento não discrepa do decidido na ADI 492 -1 DF, razão pela qual nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 1995.

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Vice-Presidente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.475-2 RJ (93.0007141-6)
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VÔO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : VIGÉSIMA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADOS : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO E OUTRO

DECISÃO

I - Cuida-se de conflito de competência suscitado entre a Justiça Federal e a Justiça Obreira, objetivando definir o Juízo competente. "ex ratione materiae", para conhecer e julgar reclamação trabalhista proposta por substituto processual de servidores públicos.

II - A eg. Terceira Seção definiu a competência no sentido da jurisprudência sumulada desta Corte, e resumiu o "decisum" nos dizeres da seguinte ementa:

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO DIREITOS RELATIVOS À RELAÇÃO CELETISTA ESTABELECIDAS ANTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

1 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único (Súmula nº 97 do STJ)

II - Conflito conhecido e declarado competente a Justiça Comum "

III - A União Federal, com base na alínea "a" do autorizativo